BOLETIM

DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

6/2003

Sumário:

A carta do director-geral	**2**
Despacho do director-geral	**3**
- Delegação de competência - Rectificações de conta e devoluções emolumentares no âmbito do Dec-Lei nº 404/90, de 21 de Dezembro.	
Aviso	**4**
Informações	**4**
Notícias	**6**
Legislação	**10**
Jurisprudência	**12**
Orientações e recomendações	**13**
Pareceres dos Serviços Jurídicos	**14**

II Caderno:

PARECERES DO CONSELHO TÉCNICO



III Caderno:

RECURSOS HUMANOS



Junho de 2003

dgrn@dgrn.mj.pt

A CARTA DO DIRECTOR-GERAL

As Estatísticas. Leitura e conclusões.

O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento disponibilizou recentemente as estatísticas da Justiça de 2001, tendo efectuado um interessante exercício retrospectivo dos últimos dez anos. Desnecessário se mostra evidenciar a importância da recolha e tratamento de dados estatísticos, ciente que todos reconhecem o seu mérito no conhecimento do que somos, quantos somos e quanto produzimos e, fundamentalmente, a sua relevância para a tomada de decisões. Mal andará quem a menospreze ou não a tome em consideração nas análises prospectivas e na fundamentação das soluções e decisões, especialmente nas estruturantes.

Vejamos, ainda que de forma sucinta e conclusiva, o que nos dizem as estatísticas do decénio 1992/2001:

- Registo Civil: em número total de actos e de assentos, o crescimento rondou 1%. Decresceram em número alguns processos, designadamente o de casamento, mas assiste-se ao crescimento de outros, designadamente de divórcio e de separação. Nesta área deve ter-se presente que, a partir de 1995, novas e mais complexas competências foram atribuídas às conservatórias, razão pela qual a leitura das estatísticas não deve, nem pode ser puramente quantitativa. Serve de exemplo o Decreto-lei n.º 272/2001, que aumenta em substancia tais competências. Na Conservatória dos Registos Centrais o aumento do número total de actos ultrapassou os 20%, enquanto que o aumento na emissão de bilhetes de identidade se cifrou em 10%.

- Registo Predial: os valores duplicaram em número total de actos, isto é, o aumento rondou 100%. Os aumentos mais significativos deram-se nas inscrições, designadamente nas hipotecárias.

- Registo Comercial: em número de actos a actividade cresceu 132%. São várias as causas deste progressivo aumento, fazendo-se notar que os efeitos do processo de transição para o euro, cuja complexidade é bastante superior à complexidade média em registo comercial, ainda não tinha atingido o seu maior reflexo. No Registo Nacional de Pessoas Colectivas o exercício não pode ser feito por números globais, porque a emissão de cartões não tem relevância em termos de recursos afectos. Considerando a emissão de certificados de firma ou denominação e as inscrições no Ficheiro Central, o aumento está próximo dos 100%.

- Registo de automóveis: nesta espécie o número total de registos quase que duplicou. As inscrições aquisitivas subiram cerca de 84%, as hipotecas 1856%, as reservas de propriedade 316%, as de penhora 316% e as de locação financeira 95%.

- Notariado: nesta área as estatísticas também não podem ser lidas pelo número total de actos. A diminuição do número de actos mais simples, designadamente dos reconhecimentos, certidões e fotocópias e até mesmo de trespasses e arrendamentos, não tem correspondência no aumento de 60% de escrituras públicas. Em alguns casos, o aumento duplicou, como nos contratos de sociedade e até triplicou, como nos mútuos.

E o que dizer dos meios humanos postos ao serviço do desempenho? Passámos de 680 conservadores e notários para 776 (+ 14%), e de 4487 oficiais para 5326 (+ 18,6%). Seria importante também conhecer os resultados financeiros directos e indirectos.

Finalmente, gostaria de recordar que o cumprimento das obrigações estatísticas que nos assiste não pode ser considerado como actividade secundária, pese embora a pressão quotidiana das múltiplas solicitações dos cidadãos. O preenchimento dos respectivos verbetes deve ser cuidado e o envio às entidades destinatárias deve ser atempado. Este "conhecimento" é demasiado importante para ser negligenciado.

Lisboa, 30 de Junho de 2003

DESPACHO DO DIRECTOR-GERAL

Despacho n.º 13/2003

Delegação de Competência - Rectificações de conta e devoluções emolumentares no âmbito do Dec-Lei nº 404/90, de 21 de Dezembro

Os Despachos nºs 11/96, de 11 de Março (BRN 3/96) e 3/2000, de 25 de Fevereiro (BRN 3/2000), estabeleciam que os actos notariais e de registo relativos a actos de cooperação e de concentração de empresas ao abrigo do Dec-Lei nº 404/90, de 21 de Dezembro, praticados anteriormente à data da apresentação do pedido de isenção na Direcção-Geral dos Impostos não podiam beneficiar da isenção nele prevista.

A Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2003, introduziu, no seu artº 40º, significativas alterações ao referido Dec-Lei nº 404/90, impondo-se, assim, conformar os procedimentos estabelecidos pelos referidos despachos a este normativo.

Considerando o disposto no artº 11º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Dec-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, ao estipular que «o direito aos benefícios deve reportar-se à data da verificação dos respectivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal», e considerando a natureza parafiscal dos emolumentos notariais e registrais, que constituem uma espécie do género taxas (cfr artº 3º nº1, alínea a), e artº 2º da L.G.T.), impõe-se aplicar analogicamente a regra estabelecida pelo referido artº 11º do Estatuto dos Benefícios Fiscais aos benefícios emolumentares previstos no citado Dec-Lei nº 404/90, de 21 de Dezembro, para os actos de concentração.

Daí decorre que o despacho de concessão dos benefícios tem carácter meramente declarativo, visto que se limita a reconhecer a verificação dos pressupostos legalmente previstos, pelo que os actos mesmo que titulados por escritura celebrada em data anterior à apresentação do requerimento na DGCI, beneficiam de isenção emolumentar.

Todavia, conforme decorre do disposto no nº3 do artº 4º do diploma citado, tal requerimento deve ser entregue à administração fiscal até à data de apresentação a registo dos actos de concentração ou de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção de efeitos jurídicos desses actos.

Nas situações em que o projecto envolva vários actos de concentração ou de cooperação, a data limite para apresentação do referido requerimento é a da apresentação do último dos actos a registo, não sendo pois de considerar para estes efeitos os actos preparatórios ou complementares à concentração empresarial projectada.

Do requerimento devem constar expressamente todos os actos que integram o projecto de reorganização de empresas, mesmo aqueles que sejam preparatórios ou complementares (artº 2º, nº 3, e artº 4º nº2).

Para efeitos do disposto no artº 5º do aludido diploma, mantenho a delegação de competência nos Senhores Conservadores e Notários para que, nas circunstâncias descritas, procedam às correcções de conta e consequentes devoluções emolumentares, verificado que seja o enquadramento legal das isenções concedidas para cada caso.

Na apreciação dos correspondentes pedidos devem atender a que não houve lugar ao benefício durante o ano de 2002, ao prazo fixado no nº1 desse artigo, para efectuar o pedido, e ainda ao prazo estabelecido no nº3 do mesmo, para a concretização da restituição.

Faz-se notar que, caso a devolução não ocorra até ao fim do 3º mês seguinte ao da apresentação do pedido, poderá a administração incorrer no pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do artº 43º da LGT ou de legislação especial aplicável, a pedido dos sujeitos passivos.

30.06.2003, O director geral, *Carlos Manuel Santana Vidigal*

AVISO

Destacamento para o Centro de Formalidades das Empresas de Viseu, Leiria e Aveiro- - Candidaturas.

Com vista ao recrutamento de oficiais, em número total de 6 (2 – Viseu, 2 – Leiria e 2 – Aveiro), a afectar indistintamente a funções nas Delegações do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e no Gabinete de Apoio ao Registo Comercial, recebem-se pelo prazo de 5 dias úteis, para o fax nº 21 8441089, requerimentos de oficiais interessados em exercer aquelas funções em regime de destacamento.

Os funcionários destacados têm direito à remuneração que aufeririam se estivessem na repartição de origem, emolumentos pessoais incluídos e uma participação emolumentar acrescida de 20% do valor de participação mínima assegurada nos termos da Lei.

INFORMAÇÕES

Circular nº 1/IGAP/2003, de 9 de Maio

Retenção de bilhete de identidade

Sobre o assunto em título, leva-se ao conhecimento dos Senhores Conservadores e Notários a Circular nº 1/IGAP/2003, de 09 de Maio, da Inspecção-Geral da Administração Pública, cujo teor é o seguinte:

"1. A Lei de Identificação Civil em vigor[1] estabelece que *"a conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade (...), efectua-se no momento da exibição do bilhete de identidade*, **o qual é imediatamente restituído após a conferência",** esclarecendo ainda que *"é vedado a qualquer entidade pública ou privada* **reter ou conservar em seu poder** *bilhete de identidade, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária"*[2].

2. É, assim, ilegal a retenção do bilhete de identidade na portaria de serviços públicos, durante a permanência do visitante nas instalações e como forma de controlar o seu acesso, **ainda que autorizado pelo respectivo titular.**

3. De acordo com a mesma Lei de Identificação Civil, é punido com uma coima quem, ilegitimamente, retiver ou conservar em seu poder – bilhete de identidade alheio.[3]

4. Nestes termos, devem todos os serviços públicos fazer cessar a prática de retenção ou conservação do bilhete de identidade nas respectivas portarias, nos casos em que esta se verifique, e adoptar métodos alternativos para o controlo de visitantes."

Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) e legislação brasileira.

Leva-se ao conhecimento dos senhores conservadores do registo civil que através do site http://perso.wanadoo.fr/ciec-sg/ poderão obter informações relacionadas com a actividade da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), designadamente, os seus estatutos, o texto das convenções, identificação dos Estados signatários, estado das ratificações, adesões e momento da entrada em vigor.

Informa-se mais que a legislação brasileira, nomeadamente o Código Civil e a Lei nº 6015, de 31 de Dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), poderá ser consultada através do site http://www.presidencia.gov.br/.

Contrato de prestação de serviços com os CTT

[1] Lei nº 33/99, de 18 de Maio

[2] Artigo 42º

[3] Artigo 49º

Solicita-se aos senhores conservadores e notários incluindo os que prestam serviço nas Lojas do Cidadão e CFE's que **no prazo máximo de 8 dias** seja remetido à DGRN informação sobre o volume – quantidade de objectos – da correspondência expedida, durante o mês de Maio, nas seguintes modalidades:

- correio normal nacional
- correio azul nacional
- correio normal internacional

Os elementos solicitados poderão ser recolhidos da factura emitida pelos CTT, nas situações em que exista um contrato (de avença) ou dos livros de contabilidade.

Por último solicita-se a indicação do número de identificação desse serviço como utente dos CTT, nomeadamente, nº de cliente, nº de contrato.

Atenta a urgência mais se solicita que a resposta seja remetida à DRM, via fax, para o nº 21 798 55 66.

Listas de antiguidade

1. Para conhecimento dos interessados e eventual exercício do direito de reclamação previsto no artigo 81^0 do Decreto Regulamentar n° 55/80, de 8 de Outubro, publicam-se em separata, as listas de antiguidade de conservadores, notários, ajudantes e escriturários, referentes a 31.12.2002.

2. O prazo previsto na citada disposição legal, será contado a partir da publicação no Diário da República do aviso relativo à distribuição das mencionadas listas.

3. Solicita-se a especial atenção na consulta das listas de antiguidade, por forma a que, havendo incorrecções, as mesmas sejam detectadas e comunicadas com a maior brevidade.

Assim, deverão ser consultados, por cada funcionário, os dados pessoais insertos na lista respectiva, nomeadamente, nome e data de nascimento, bem como os dados relativos a antiguidade, comunicando as incorrecções detectadas dentro do prazo de reclamação previsto no artigo 81° do Decreto Regulamentar 55/80, de 08.10., por forma a que possam ser actualizados todos os dados, conducentes à melhoria dos serviços prestados a todos os funcionários.

Estatísticas da Justiça

Com o presente número é distribuído o CD "Estatísticas da Justiça" relativas a 2001 editadas pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça.

Ligação à rede de comunicações do Ministério da Justiça

Como é do conhecimento dos Senhores Conservadores e Notários foram instalados pela Portugal Telecom circuitos de dados para permitir o acesso das repartições à rede de Comunicações do Ministério da Justiça.

Tal como fora já publicitado através do BRN nº 10/2002 de Novembro de 2002 a instalação desses circuitos pela Portugal Telecom está isenta dos custos de instalação.

Informam-se os Senhores Conservadores e Notários de que caso a Portugal Telecom emita factura da qual constem valores inerentes à instalação do circuito de dados para ligação à rede de comunicações do Ministério da Justiça deverão os serviços proceder apenas ao pagamento dos valores apresentados nessa mesma factura e referentes à assinatura mensal do referido circuito, apresentando reclamação junto daquela entidade no que se refere ao débito dos custos de instalação.

Informam-se ainda os Senhores Conservadores e Notários de que caso já tenham efectuado o pagamento de factura da qual constavam os custos de instalação do circuito de dados deverão solicitar junto da Portugal Telecom a restituição desse montante.

NOTÍCIAS

SAI - Serviços de Auditoria e Inspecção

Inspecções realizadas em Maio de 2003

Durante o mês de Maio foram realizadas inspecções às seguintes repartições:

Registo Civil
Inspecções ordinárias
3ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, Conservatórias do Registo Civil de Aljustrel, Póvoa de Lanhoso e Tomar.

Registo Predial
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Predial de Castro Marim, Madalena, Oliveira de Azeméis, Golegã, Benavente e Carregal do Sal.

Registo Predial
Inspecções específicas
Conservatória do Registo Comercial do Porto e Conservatória do Registo Predial da Guarda.

Notariado
Inspecções ordinárias
Cartórios Notarial de Campo Maior e Cabeceiras de Basto.

Notariado
Inspecções específicas
Cartório Notarial de Boticas

Plano de inspecções para o mês de Junho de 2003

Para o mês de Junho de 2003 estão previstas inspecções às seguintes repartições:
Registo Civil
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Civil de Portel, Rio Maior, Tabuaço e Castro Marim.

Registo Predial
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Predial de Lousã, Sines, Lajes das Flores e 1ª Conservatória do Registo Civil de Almada.

Notariado
Inspecções ordinárias
Cartórios Notariais de Mértola, Rio Maior e 1º Cartório Notarial de Santo Tirso.

Acompanhamento às Conservatórias do Registo Predial

Prosseguem as inspecções de acompanhamento a Conservatórias do Registo Predial.

CONSELHO TÉCNICO

SECÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Subsecção do registo civil

Em 1 de Junho de 2003 encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.C. 39/2000 DSJ-CT – Celebração de casamento em dia de tolerância de ponto – Cobrança de emolumento pessoal.
Relator: Drª. Odete Jacinto.

C.C. 53/2000 DSJ-CT – Prazos do Código do Registo Civil e sua articulação com o Código de Processo Civil e o Código Civil.
Relator: Drª. Odete Jacinto.
C.C. 61/2000 DSJ-CT - Processo preliminar de publicações – Nubentes estrangeiros residentes em Portugal.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

C.C. 7/2002 DSJ.CT – Registo de nascimento – Presunção de paternidade – Competências criadas pelo D.L. n.º 272/2001, de 13.10.
Relator: Drª. Filomena Mocica.

C.C. 8/2002 DSJ-CT – Paternidade estabelecida pela perfilhação – Notificação a que alude o n.º 3 do art.º 119º do CRC – Presumido pai falecido.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

C.C. 26/2002 DSJ-CT – Casamento civil em templo religioso - legalidade.
Relator: Drª. Lurdes Serrano.

C.C. 11/2003 DSJ-CT – Acesso a dados pessoais – Emissão de fotocópias não certificadas de registos, com valor de informação.
Relator: Drª. Filomena Rocha.

C.C. 30/2003 DSJ-CT – Estabelecimento de filiação – Aplicação da lei da nacionalidade estrangeira.
Relator: Drª. Filomena Rocha.

Subsecção do registo predial

Na sessão de 29 de Maio de 2003 foram apreciados os processos R.P. 254/2002 DSJ.CT, C.P. 66/2002 DSJ.CT, R.P. 257/2002 DSJ.CT, R.P. 258/2002 DSJ.CT e C.P. 146 e 147/2002 DSJ.CT.

Em 1 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.P. 145/2002 DSJ-CT – Conceito de terceiros – Rectificação de registos – Citação dos interessados.
Relator: Dr. João Bastos.

C.P. 84/2002 DSJ-CT – Expropriação – Registo - Emolumentos.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.
R.P. 357/2002 DSJ-CT – Registo de aquisição – Desafectação de bens do domínio público.
Relator: Drª. Raquel Alexandre.

R.P. 2/2003 DSJ-CT – Registo de aquisição – Determinação do objecto legado.
Relator: Drª. Raquel Alexandre.

R.P. 144/2002 DSJ-CT – Registo de aquisição - Título – Sentença proferida em acção não contestada que reconheceu aos AA. o direito a proceder à desanexação de prédios e ao cancelamento das inscrições que sobre eles incidem.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 255/2002 DSJ-CT –Actualização da descrição – Auto de expropriação.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 263/2002 DSJ-CT – Registo de aquisição – Justificação notarial.
Relator: Drª. Raquel Alexandre.

R.P. 275/2002 DSJ-CT – Harmonização da descrição com os títulos – Registo de aquisição.
Relator: Drª. Raquel Alexandre.

R.P. 25/2003 DSJ-CT – Registo de aquisição – Divisão judicial de prédio rústico sem parecer favorável da Direcção Regional de Agricultura.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 253/2002 DSJ-CT – Justificação notarial – Escritura de rectificação – Mandato - Extinção.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 365/2002 DSJ-CT – Cláusulas resolutivas do regime bonificado – Inscrição de hipoteca – Recusa de cancelamento do ónus de não alienação e de conversão do registo provisório de aquisição.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 340/2002 DSJ-CT –Registo de acção.
Relator: Drª. Raquel Alexandre.
R.P. 349/2002 DSJ-CT – Cessão de quinhões hereditários – Registo de aquisição – Art.º 49º do CRP.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 7/2003 DSJ-CT – Harmonização entre a matriz, o título e a descrição – Registo de aquisição.

Relator: Drª. Raquel Alexandre.

R.P. 54/2003 DSJ-CT – Registos de aquisição – Princípio do trato sucessivo – Identidade do prédio.
Relator: Drª. Raquel Alexandre.

R.P. 62/2003 DSJ-CT – Registo de aquisição – Transacção judicial por termo no processo – Inventário.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 60/2003 DSJ-CT – Registo de acção – Interpretação dos pedidos.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 66/2003 DSJ-CT – Imposto de selo – Tributação – Actos praticados por entidades que não são notários.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 50/2003 DSJ-CT –Registo de aquisição, por arrematação judicial, pedido sobre descrição inutilizada por duplicação.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 310/2002 DSJ-CT – Registo de acção em que se discute a titularidade de imóveis – Identificação dos réus nos termos do artº 93º, nº 1, alínea e), do CRP.
Relator: Drª. Raquel Alexandre.

R.P. 15/2003 DSJ-CT –Anexação de prédios – Ónus de não fraccionamento.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 347/2002 DSJ-CT – Registo de aquisição – Justificação notarial – Concretização dos actos materiais reveladores dos elementos da posse.
Relator: Dr. Luís Nobre.
R.P. 182/2002 DSJ-CT – Falta de assinatura na requisição de registo – Cancelamento de hipoteca – Documento particular com termo de autenticação – Dúvidas sobre a sua autenticidade.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P. 315/2002 DSJ-CT – Registo de acção.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

C.P. 35/2003 DSJ-CT – Determinabilidade das obrigações subjacentes à inscrição de hipoteca que garanta obrigações futuras.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P. 82/2003 DSJ-CT – Anexação – Recusa – Situação tabular dos prédios – Duplicação parcial dos mesmos.
Relator: Drª. Raquel Alexandre.

R.P. 84/2003 DSJ-CT – Acção de reivindicação – Registo – Divergências na petição inicial.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 90/2003 DSJ-CT – Registo de penhora – Qualificação – Prédio com inscrição prévia de aquisição, provisória por natureza nos termos do art.º 92º, n.º 1, al. g), a favor de pessoa diversa do executado.
Relator: Drª. Raquel Alexandre.

R.P. 98/2003 DSJ-CT –Registo de aquisição – Sucessão no direito adquirido por legado.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 47/2003 DSJ-CT – Registo de aquisição - Partilha – Trato sucessivo – Alteração dos limites da freguesia – Desistência do recurso.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P. 102/2003 DSJ-CT – Registo de acção – Divergência entre o pedido e os documentos apresentados quanto ao objecto do registo.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 77/2003 DSJ-CT – Anexação de parcelas de prédios com diferentes titularidades – Eventual necessidade de reatamento do trato sucessivo.
Relator: Dr. Luís Nobre.
R.P. 68/2003 DSJ-CT – Registo de aquisição – Harmonização descrição/matriz – Escritura de reconhecimento de direitos.
Relator: Dr. Luís Nobre.

Subsecção do notariado

Em 1 de Junho de 2003 encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.N.41/2000 DSJ-CT – Assinatura a rogo em livranças de garantia em branco - Reconhecimento notarial.
Relator: Dr. Sales Leitão.

C.N. 72/2000 DSJ-CT – Preenchimento de livrança em branco – Autorização irrevogável.
Relator: Dr. Sales Leitão.

C.N. 15/2001 DSJ-CT - Mútuo com hipoteca – Aplicabilidade do artigo 19º, nº 3, alínea b), da TEN.
Relator: Drª. Olga Barreto.

C.N. 19/2001 DSJ-CT – Sociedades de revisores oficiais de contas – Alteração do pacto social.
Relator: Drª. Olga Barreto.

C.N. 29/2001 DSJ-CT – Requalificação dos bens adquiridos a título oneroso pelos cônjuges na constância do casamento.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N.18/2002 DSJ-CT – Misericórdias – Actos de alienação ou oneração.
Relator: Dr. Sales Leitão.

C.N.19/99 DSJ-CT – Cessão de quotas – Necessidade de consentimento do cônjuge do cedente.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

Subsecções do notariado e do registo predial

Em 1 de Junho de 2003 encontravam-se pendentes os seguintes processos:
C.N. 21/2001 DSJ-CT – Modificação da propriedade horizontal.
Relator: Dr. João Paixão.

C.N. 38/2001 DSJ-CT – Renovação de escritura de doação nula.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

R.P. 312/2002 DSJ-CT – Aquisição de prédio destinado a construção urbana, resultante da divisão de prédio rústico, destinando-se a outra parcela a arredondamento de estremas – Operação de loteamento na acepção do D.L. 555/99, de 16.12.

Subsecção do registo comercial e de bens móveis

Na sessão de 29 de Maio de 2003 foram apreciados os processos R.Co. 86/2002 DSJ-CT e R.Co. 89/2002 DSJ-CT.

Em 1 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:

R.Co. 96/2002 DSJ-CT – Redenominação e renominalização do capital social de sociedade anónima – Aumento – Incorporação de resultados transitados negativos.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co.206/2002 DSJ-CT – Registo de alteração de denominação de representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, objecto de "fusão por absorção".
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co. 30/2003 DSJ-CT – Registo de mandato comercial – Art.º 10º - a) do CRCom. – Natureza e alcance.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co. 201/2002 DSJ-CT – Nomeação de gerentes – Registo - Deliberação da assembleia geral – Destituição tácita dos anteriores gerentes.
Relator: Dr. Ascenso Maia.
R.Co. 43/2003 DSJ-CT – Nomeação dos órgãos sociais – Provisoriedade por natureza das inscrições dependentes de qualquer registo provisório.
Relator: Dr. João Bastos.

Subsecções do registo comercial e de bens móveis e do notariado

Na sessão de 30 de Abril de 2003 foi apreciado o processo R.Co. 130/2001 DSJ.CT.

LEGISLAÇÃO

Maio 2003

Declaração de Rectificação nº 2-D/2003
D.R. nº 76/2003, 2º Suplemento, I-A, de 31 de Março
(Publicada em Maio)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº 34/2003, do Ministério da Administração Interna, que altera o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 22/2002, de 21 de Agosto, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

Decreto nº 17/2003
D.R. nº 94/2003, I-B, de 22 de Abril

Concede o direito de preferência, a favor do município de Ourém, nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados em áreas dos aglomerados urbanos de Ourém e Fátima, nomeadamente em parte das freguesias de Fátima, Nossa Senhora das Misericórdias e Nossa Senhora da Piedade.

Decreto-Lei nº 79/2003
D.R. nº 95/2003, I-A, de 23 de Abril

Altera o Decreto-Lei nº 44/99, de 12 de Fevereiro, que institui a obrigatoriedade de adopção do sistema de inventário permanente, da demonstração dos resultados por funções e da inventariação física das existências, bem como alguns números e capítulos do Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro.

Decreto-Lei nº 86/2003
D.R. nº 97/2003, I-A, de 26 de Abril

Define normas especiais aplicáveis às parcerias público-privadas.

Decreto-Lei nº 90/2003
D.R. nº 100/2003, I-A, de 30 de Abril

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2001/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros, e altera o Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril.

Declaração de Rectificação nº 5-B/2003
D.R. nº 100/2003, 3º Suplemento, I-A, de 30 de Abril
(Publicada em Maio)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº 54/2003, que estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2003, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 74, de 28 de Março de 2003.

Declaração de Rectificação nº 5-C/2003

D.R. nº 100/2003, 3º Suplemento, I-A, de 30 de Abril
(Publicada em Maio)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº 38/2003, do Ministério da Justiça, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa, alterando o regime jurídico da acção executiva, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 57, de 8 de Março de 2003.

Resolução do Conselho de Ministros nº 66/2003
D.R. nº 101/2003, I-B, de 2 de Maio

Altera a Resolução do Conselho de Ministros nº 91/2002, de 3 de Maio, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros do XV Governo Constitucional.

Portaria nº 366/2003
D.R. n.º 103/2003, I-B, de 5 de Maio

Altera a Portaria nº 19/2003, de 11 de Janeiro, que aprova a Tabela de Emolumentos Consulares a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-Lei nº 97/2003
D.R. n.º 105/2003, I-A, de 7 de Maio

Aprova a orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Lei nº 7/2003
D.R. n.º 107/2003, I-A, de 9 de Maio

Autoriza o Governo a legislar sobre certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho.

Portaria nº 377/2003
D.R. n.º 108/2003, I-B, de 10 de Maio

Aprova os modelos do cartão de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva. Revoga a Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro.

Decreto Legislativo Regional nº 24/2003/A
D.R. n.º 109/2003, I-A, de 12 de Maio

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº 38/2002/A, de 3 de Dezembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Lei nº 10/2003
D.R. n.º 110/2003, I-A, de 13 de Maio

Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das áreas metropolitanas e o funcionamento dos seus órgãos.

Lei nº 11/2003
D.R. n.º 110/2003, I-A, de 13 de Maio

Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos.

Decreto-Lei nº 99/2003
D.R. n.º 110/2003, I-A, de 13 de Maio

Altera o Decreto-Lei nº 323/95, de 29 de Novembro, que revê o regime jurídico do sistema poupança-emigrante.

Decreto nº 27/2003
D.R. n.º 117/2003, I-A, de 21 de Maio

Aprova a Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República da Hungria, assinada em Budapeste em 4 de Novembro de 2002.

Decreto Legislativo Regional nº 25/2003/A
D.R. n.º 122/2003, I-A, de 27 de Maio

Estabelece o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos actos normativos na Região Autónoma dos Açores.

Despacho Normativo nº 25/2003
D.R. n.º 124/2003, I-B, de 29 de Maio

Estabelece a faculdade de envio, por troca electrónica de dados, das declarações de introdução no consumo (DIC) a apresentar à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo no âmbito dos impostos especiais sobre o consumo e a obrigatoriedade, para os grandes operadores, do envio electrónico tanto das DIC como do documento administrativo de acompanhamento (DAA) a partir de 1 de Abril de 2004.

Lei nº 14/2003
D.R. n.º 125/2003, I-A, de 30 de Maio

Altera o nº 22 do artigo 11º e o artigo 33º do Código da Sisa e do imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei nº 41969, de 24 de Novembro de 1958.

JURISPRUDÊNCIA

Em anexo ao presente Boletim são publicados os seguintes Acórdãos:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do Pº 1174/02, 6ª Secção Cível, relativo à **registabilidade da acção de impugnação pauliana**, e

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 284/2003, que se pronunciou sobre a **constitucionalidade do artigo 140º, n.º1, do Código do Registo Predial**.

ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Escrituras de justificação – artigo 92º, nº 2, do Código do Notariado

Tem sido defendida a opinião de que, com a redacção dada ao nº 2 do artº 92º do Código do

Notariado pelo Decreto-Lei nº 273/2001, de 13 de Outubro, "*deixou de ser requisito legitimador da outorga da escritura de justificação a inscrição do direito em nome do justificante ou de quem ele tivesse adquirido por sucessão ou por acto entre vivos"*.

Cumpre informar os Senhores Conservadores e Notários de que, de acordo com o entendimento destes Serviços, a inscrição na matriz do direito a justificar a favor do pretenso titular continua a ser requisito da justificação notarial.

PARECERES DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Parecer proferido no processo Nº CC 6/2003 DSJ

Nome a inscrever no bilhete de identidade. Averbamento de um segundo nome à margem do assento de nascimento. Nacional portuguesa, natural de Macau, mas de cultura e etnia chinesa.

Em 16 de Dezembro de 2002 foi solicitada à DSIC a renovação do bilhete de identidade n.º …… emitido, em ……, pelos Serviços de Identificação de Macau.

Do pedido constava ser o nome da titular, de nacionalidade portuguesa, CH Aliás EC.

A DSIC emitiu, em ……, o bilhete de identidade n.º ……. fazendo dele constar o nome EC.

Da informação prestada por aquela Direcção de Serviços resulta ter sido a «*emissão consubstanciada no despacho do Exmº Director Geral, de 24.03.1995, "Quando da certidão de nascimento, baseada em assento de nascimento de Macau, figurem dois nomes deve ser inscrito no B.I. o nome, cujo nome próprio inclua vocábulo com grafia portuguesa ou ocidental..."* »

Em 23 de Dezembro de 2002 a requerente do bilhete de identidade apresentou, naqueles serviços, reclamação que foi desatendida com base no despacho invocado.

Em 30 de Dezembro de 2002, apresentou a requerente exposição em que solicita a rectificação do nome constante do bilhete de identidade para CH Aliás EC.

Alega ser este o nome que constava do seu anterior documento de identificação, bem como passaporte e carta de condução macaense, indicar a sua certidão de nascimento que o nome é CH e também EC pelo que o bilhete de identidade deve reflectir ambos os nomes.

Não sendo possível a indicação de ambos os nomes, solicita um documento a indicar a alteração de nome, e respectiva razão, de forma a ser presente futuramente e sempre que necessário.

Cumpre informar.

Nos elementos juntos aos autos encontra-se fotocópia de uma certidão de nascimento emitida pela Conservatória ..., extraída do assento n.º ... de ..., respeitante a HC.

À margem, sob o n.º 1, encontra-se lançado averbamento indicativo de também usar o nome de EC.

A certidão permite constatar ser o nome da exponente **H** (nome próprio) **C** (apelido) e não, como esta refere na exposição, CH.

Outra questão prévia é a análise da fundamentação invocada pela DSIC para justificar a emissão do bilhete de identidade nos precisos termos em que o foi.

Invocada foi a nota de serviço nº 42, de 27 de Março de 1995, que passamos a transcrever:

«*Por despacho do Exmº Director-Geral de 24 do corrente quando da certidão de nascimento, baseada em assento de nascimento de Macau, figurem dois nomes, deve ser inscrito no BI o nome, cujo nome próprio inclua vocábulo com grafia portuguesa ou ocidental e na sua falta o primeiro nome completo, constante da certidão de nascimento, respeitando, sempre que seja possível distingui-los, a prioridade do(s) nome(s) próprio(s) sobre os apelidos*.»

Afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o despacho não tem aplicabilidade no caso concreto.

De facto, não estamos perante situação que se configure como grafia diferente da portuguesa ou ocidental.

Definindo-se grafia como a representação escrita de uma palavra ou de um enunciado; como um conjunto de grafemas que formam a representação escrita de uma palavra; exprimindo a noção de escrita, não temos dúvidas que "H" é um vocábulo com grafia ocidental.

Questão diferente seria se se invocasse a sua inclusão, ou não, na onomástica nacional.

Prevendo a Lei nº 33/99, de 18 de Maio, artigo 7º, nº 1, que «*O nome do titular é inscrito no bilhete de identidade de harmonia com o que constar do assento de nascimento, devendo os nomes próprios respeitar a ortografia oficial*.» importa ter presente que o registo civil dos factos a ele sujeitos é lavrado por meio de assento ou averbamento, sendo estes havidos como parte integrante do assento a que respeitam – artigo 50º do Código do Registo Civil.

Assim, não nos parece legítimo que a DSIC, situação que, ao que conseguimos apurar, acontece noutros serviços emissores e também quanto à filiação do requerente do bilhete de identidade, faça, sem auscultar o requerente do documento, a opção quanto ao nome a inscrever naquele.

Note-se existir entendimento já firmado (P.º CC 20/97 DSJ) no sentido de que tendo havido lapso na actuação dos serviços por se ter efectuado um registo de nascimento aceitando um nome próprio não admitido, a situação não é passível de rectificação salvo expressa anuência dos interessados ou dos seus representantes legais.

Julgamos assumir a questão particular complexidade até por toda a envolvência cultural e histórica que rodeia Macau.

Este território, que abrange a península de Macau e as ilhas de Taipa e de Coloane, não obstante ser parte do território da China, foi gradualmente ocupado por Portugal, desde meados do século XVI.

Em 13 de Abril de 1987, Portugal e China assinaram a "Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau", em que se afirmava que o Governo da República Popular da China voltaria a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999.

É do discurso de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, proferido na cerimónia de transferência, em 19 de Dezembro de 1999, que nos permitimos reproduzir alguns excertos:

« (...)

E se é importante para as relações entre Portugal e a China que Macau tenha sido um lugar privilegiado de encontro entre as suas culturas e as suas gentes, o acordo a que os dois Estados chegaram sobre o estatuto do território representa uma forma sensata e pacífica de prosseguirem uma nova etapa no seu relacionamento velho de séculos, mudando o que era exigido pelas novas realidades dos dois países e mantendo o que faz de Macau uma realidade singular.

Aqui, onde de um modo tão evidente conviveram culturas e interesses diferenciados, que determinaram uma maneira de viver própria e insubstituível, vai ficar instituída a Região Administrativa Especial de Macau.

(...)

Foi este estatuto político-administrativo, fundado no primado da Lei, e em que serão as gentes de Macau quem governará a sua terra, de forma livre e democrática, que a China e Portugal sufragaram na Declaração Conjunta de 1987; ***com o compromisso firme de que os habitantes do território continuarão a gozar dos direitos, liber-***

dades e garantias, que são património da sua maneira de viver e fizeram a singularidade e a prosperidade desta terra. (realce nosso)

(...)

Com isso, continuará Macau a vocação secular de mediador na encruzilhada de gentes, civilizações e interesses, e, por essa via, a reforçar a sua identidade própria.

Foi para a preservação da identidade de Macau, herdeira de uma História feita em comum por Portugueses e Chineses, que a China e Portugal estabeleceram laboriosa cooperação, nos últimos doze anos.

(...)»

Daqui somos conduzidos para a evolução do registo civil em Macau, para o que constituiu um marco decisivo o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 61/83/M, de 30 de Dezembro, salientando-se a introdução da obrigatoriedade do registo dos factos relativos ao estado civil das pessoas e a procura de soluções para as complexas realidades do Território, marcado pela coexistência de diversificadas culturas e estatutos pessoais, soluções que devem ser imbuídas de «*elevado sentido humanitário, no justo equilíbrio dos interesses individuais e dos que à Administração cabe defender.*» (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei nº 14/87/M, de 16 de Março).

Dispunha aquele Código, respectivamente, nos artigos 116º, nºs 1, 2 e 117º, nºs 1, 2 que:

«*1. O nome completo compor-se-á, no máximo, de seis vocábulos gramaticais simples, dois dos quais só podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos.*

2. O nome completo dos registandos de etnia e cultura chinesas poderá ser composto de acordo com os respectivos usos e costumes, utilizando-se na sua inscrição caracteres chineses e fixando-se obrigatoriamente no assento de nascimento a respectiva romanização; o mesmo procedimento será adoptado em relação ao nome dos ascendentes, se for caso disso.»

«*1. Aos indivíduos de etnia e cultura chinesas a que se refere o nº 2 do artigo 116º, é permitida a adopção de um segundo nome, desde que o façam inscrever, por averbamento, no respectivo assento de nascimento, sendo permitido o registo simultâneo de dois nomes, quando o registando já os use à data do registo.*

2. No caso previsto no nº 1, o segundo nome será mencionado nos documentos de identificação, precedido da partícula "aliás".»

Com o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 14/87/M, de 16 de Março, continua a manifestar-se o respeito pelos usos e costumes chineses, designadamente no artigo 77º, nº 3:

«*O nome completo dos registandos de origem étnica chinesa pode ser composto segundo os seus usos e costumes, utilizando-se na sua inscrição caracteres chineses e fixando-se obrigatoriamente a respectiva romanização codificada; igual procedimento deve adoptar-se quanto ao nome dos pais.*»

Este Código foi revogado pelo Decreto-Lei nº 59/99/M, de 18 de Outubro, que aprovou o Código do Registo Civil actualmente em vigor no Território, entrada em vigor que se verificou em 1 de Novembro de 1999.

Parece-nos de particular interesse o disposto no artigo 83º, nºs 1 e 2, alínea d).

Nele se prevê que o nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do Governador, exceptuada a alteração que consista na renúncia a um dos nomes fixados no assento de nascimento, quando tenha sido adoptado um segundo nome, **salvo tratando-se de maior de 16 anos**.

Por aqui se vê também o interesse que o Estado tem em assegurar a imutabilidade do nome, a estabilidade da identificação dos indivíduos, de forma a evitar situações geradoras de ilícitos.

Quanto às sucessivas leis da identificação civil macaenses (Decreto-Lei nº 6/92/M, de 27 de Janeiro; Decreto-Lei nº 19/99/M, de 10 de Maio; Lei nº 8/2002, de 5 de Agosto e Regulamento Administrativo nº 23/2002, de 4 de Novembro) prevêem que o nome do titular é inscrito no bilhete de

identidade como se mostrar fixado na certidão de nascimento ou documento equivalente.

Permitia-se caso o requerente tivesse nome chinês que os correspondentes caracteres chineses fossem inscritos e a respectiva codificação numérica.

Com o Decreto-Lei nº 19/99/M, de 10 de Maio, permitiu-se mais a inscrição de um segundo nome, mediante requerimento fundamentado, desde que acompanhado de prova documental do seu uso.

Todavia, com a Lei nº 8/2002, artigo 8º, introduzem-se alterações significativas no sentido de no bilhete de identidade constar apenas um nome.

Se do bilhete de identidade de residente em Macau de modelo anterior à entrada em vigor do Regulamento Administrativo nº 23/2002, ou dos documentos necessários ao pedido constar mais do que um nome, **o requerente deve optar** por um nome composto por apelido e nome próprio.

Nestas situações a Direcção dos Serviços de Identificação emite um certificado de dados pessoais onde constem os nomes anteriormente usados, o mesmo se aplicando à inscrição dos nomes dos pais.

No nosso ordenamento jurídico não encontramos solução de cariz idêntico pelo que tendo presente o disposto no artigo 7º, n.º 1 da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, o artigo 50º do Código do Registo Civil, bem como a defesa do direito ao nome de indivíduos em idênticas circunstâncias e o interesse que o Estado tem na preservação da identificação das pessoas, nos parece ser de atender a pretensão da reclamante.

Contudo, tratando-se de matéria atinente à composição do nome, cuja amplitude extravasa a emissão de bilhete de identidade e até mesmo o âmbito dos serviços dos registos e do notariado, julgou-se oportuno suscitar a audição da Sr.ª Conservadora da Conservatória dos Registos Centrais.

Emitiu a Sr.ª Conservadora o seu parecer, que se transcreve no tido por pertinente:

«*O problema que se coloca é o de definir qual é o nome da reclamante, o que há-de ser apurado tendo em conta o ordenamento jurídico local aplicável no território de Macau, à luz do qual foi composto o seu nome e se procedeu ao seu registo no assento de nascimento.*

É o que passamos a fazer.

A questão tem duas vertentes: por um lado, a relativa à definição do nome completo da reclamante, que passa por clarificar quais os efeitos do averbamento de um segundo nome à margem do registo do seu nascimento, por outro, a que respeita ao nome completo que consta do texto do assento, onde a ordem dos elementos que o compõem está em dissonância com a mencionada na cota feita na margem do assento.

Atendendo a que se trata de nacional portuguesa, natural de Macau, mas de cultura e etnia chinesa (para o efeito é indiferente se a interessada tem outra nacionalidade, designadamente, a chinesa, atento o princípio consignado no art. 27º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei nº 37/81, de 3 de Outubro) o enquadramento legal do caso há-de ser feito no âmbito da legislação relativa à composição do nome vigente na ordem jurídica portuguesa, onde se inclui, naturalmente, o direito local vigente em Macau, enquanto aquele território foi considerado português ou sob administração portuguesa. De acordo com o estabelecido na Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau, a República Popular da China assumiu a soberania sobre a Região Administrativa Especial de Macau em 20 de Dezembro de 1999.

Antes de fazer o enquadramento legal do caso, parece-nos ser de lançar um olhar pela evolução do direito local em Macau em matéria de composição do nome dos indivíduos de cultura e etnia chinesa nascidos nesse território, o que facilitará a compreensão do regime vigente ao tempo em que foi lavrado o registo de nascimento da reclamante.

Começamos por salientar que o Diploma que tornou extensivo às províncias ultramarinas o Código Civil de 1867 (Decreto de 18 de Novembro de 1869) manteve em vigor em Macau "os usos e costumes dos Chins nas causas da competência do procurador dos negócios sínicos".

De igual modo, a Portaria nº 22869, de 4 de Setembro de 1967, publicada no DG nº 206, de 4.9.1967, I série, ao tornar extensiva a aplicação do Código Civil de 1967 às províncias ultramarinas, continuou a ressalvar no nº 2 do artigo 3º "a legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina".

No que respeita à composição do nome, vigorava em Macau, como lei especial, aplicável aos chineses naturais de Macau, o Decreto régio, de 3 de Novembro de 1905. Nele se dispunha, nº § 1º do artigo 1º, que "Quando aconteça que o china inscrito no registo civil de nascimento, mude de nome em qualquer época, será permitido fazer-se no respectivo livro, a requerimento do interessado, o averbamento do novo nome em presença de duas testemunhas idóneas, que reconheçam a identidade da pessoa".

A prática a que esta disposição pretendeu dar cobertura legal foi a da adopção de diversos nomes ao longo da vida pelos indivíduos de cultura e etnia chinesa: um nome de nascimento, outro na vida escolar, um terceiro aquando do casamento e ainda um quarto na vida profissional. Sendo que, na prática, tais nomes não se substituíam, antes se ajustavam entre si, sendo usados nas diversas actividades do cidadão.

Foi pacífico o entendimento de que este diploma não foi revogado pela legislação que foi sendo mandada aplicar a Macau, de que destacamos o Decreto nº 36987, de 24 de Julho de 1948 que sujeita os "chineses de Macau de nacionalidade portuguesa" às leis civis portuguesas, uma vez que o entendimento generalizado foi no sentido de que o Decreto régio era também "lei portuguesa". No que respeita à aplicação em Macau dos Códigos de Registo Civil de 67 e de 78, é de anotar que apenas foram mandados aplicar como direito subsidiário da legislação privativa da colónia, pelo que não afectaram o regime estabelecido naquele diploma (ver a portaria nº 23101, de 28 de Dezembro de 1967, publicada no DG nº 300, de 28/12/67, I série, e o Decreto-Lei nº 24/78/M, publicado no BOM nº 30, de 29 de Julho de 1978).

Aliás, é esse o entendimento que se harmoniza com o facto de o primeiro Código do Registo Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei nº 61/83/M, de 30 de Dezembro, (que esteve em vigor até 1 de Maio de 1987) ter vindo consignar, no número 1 do seu artigo 117º, a possibilidade de os indivíduos de etnia e cultura chinesa adoptarem um segundo nome e de promoverem o seu registo por averbamento ao nascimento, tendo ainda estabelecido, no seu número 2, que esse segundo nome seria mencionado nos documentos de identificação precedido da partícula «aliás».

Esta faculdade não teve já consagração no Código do Registo Civil de Macau de 1987, aprovado pelo Decreto-Lei nº 14/87/M, de 16 de Março, que sucedeu ao primeiro, o qual, em matéria de reconhecimento dos usos e costumes, apenas permitiu, no número 3 do artigo 77º, que o nome dos indivíduos de etnia e cultura chinesa pudesse ser composto de acordo com os seus usos e costumes, e que fosse feita a sua inscrição em caracteres chineses, fixando-se a respectiva romanização codificada.

Relembrado o quadro legal vigente em Macau em matéria de composição do nome dos indivíduos de etnia e cultura chinesa e, não restando dúvidas de que é perante ele que se há-de apreciar o caso em apreço, já que de direito português se trata, embora de âmbito local, passamos a analisar a certidão do registo de nascimento da reclamante em ordem a fazer o necessário enquadramento legal e a retirar as conclusões que se impõem.

O registo de nascimento da reclamante, arquivado na Conservatória ... sob o número ... de ..., foi lavrado por transcrição de certidão de registo arquivado na Conservatória do Registo Civil de Macau, sob o número ..., de ... .

No registo transcrito nesta Conservatória, o nome da registada é indicado tanto no texto do assento, como na cota lançada à sua margem, como sendo HC, sendo mencionado em averbamento que "também usa o nome de EC". Todavia, este assento mostra-se desconforme com o que lhe

serviu de base, lavrado em Macau, porquanto, neste, é mencionado na margem, em cota, o nome CH.

Como se referiu, o registo de nascimento da HC foi lavrado originariamente na Conservatória do Registo Civil de Macau, no dia 10 de Março de 1979, antes de ter sido publicado em Macau o primeiro Código do Registo Civil, donde que, ao tempo, existisse um certo vazio de legislação escrita no que concerne a matéria, que era regida pelos usos e costumes, não codificados e pelo referido Decreto régio.

A questão tem duas vertentes:

1 – Qual é o primeiro nome da requerente, atento que há dissonância entre o nome mencionado no texto do assento e na margem?

2 – Qual o efeito que o averbamento do segundo nome teve relativamente ao primeiro constante do texto do assento: substitui-o ou acrescelhe?

Começamos por analisar a primeira:

Por força da aplicação em Macau, como direito subsidiário, dos Códigos do Registo Civil vigentes em Portugal, foram adoptados os modelos de assentos aprovados em que a indicação dos elementos do nome do registado era cindida entre nome próprio e apelidos, sendo indicado primeiramente o nome próprio, seguido dos apelidos. O nome completo era o que resultasse da união do nome próprio com os apelidos, como ainda hoje é. Na margem era indicado o nome completo com o valor de mera cota.

Na adaptação dos modelos em Macau, não se atentou que a forma de composição do nome segundo os usos e costumes chineses difere da tradicional em Portugal e de um modo geral no ocidente, pois naquela o primeiro elemento do nome é o patronímico, seguido do nome próprio. Assim, se os modelos se mostravam adaptados para os nomes compostos segundo a forma portuguesa, não o estavam para o nome composto segundo os usos e costumes chineses. De facto, neste caso, o nome ficava registado em desconformidade com o pretendido pelos interessados, pois o patronímico era precedido do nome próprio, o que invertia a ordem pretendida pelos interessados, como é perceptível ao confrontar-se o nome do texto do assento com o indicado na sua margem.

É de anotar, em parêntese, que o modelo de assento de nascimento aprovado pelo Código do Registo Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei nº 14/87/M, de 16 de Março, deixou de prever a distinção entre o nome próprio e os apelidos, sendo o nome indicado de forma completa, o que foi adoptado como medida para ultrapassar a questão a que aludimos.

De qualquer modo, segundo as regras vigentes, a menção do nome na margem do assento tem tão só a natureza de cota, sendo o nome aquele que consta do texto. Sendo assim, e retomando o caso concreto, se de facto o primeiro nome que a requerente declarou no assento do seu nascimento foi CH, tem de concluir-se que há desconformidade entre o que foi declarado e o que foi mencionado no registo (o que é indiciado pela cota da margem), donde que poderá ser promovida a rectificação do registo por iniciativa da registada.

Reportando-nos agora à segunda questão, que consiste em saber se o averbamento do segundo nome no registo de nascimento tem como efeito a eliminação do primeiro nome ou se antes a ele acresce, verificamos que o averbamento foi feito ao abrigo do regime previsto no citado Decreto régio de 1905, que era lacónico quanto aos efeitos do averbamento do segundo nome no assento de nascimento. Todavia, se entendermos considerar que o direito que se seguiu foi interpretativo deste vazio legal, encontraremos no regime consagrado no primeiro Código do Registo Civil de Macau a orientação que buscamos.

Com efeito, o referido código não só manteve a faculdade de ser averbado ao assento de nascimento um segundo nome, como esclareceu ainda que esse segundo nome acrescia ao primeiro, devendo ser mencionado nos documentos de identificação precedido da partícula "aliás", cf. Artigo 117º do Código referido.

A ser assim entendido, como nos parece, o nome da reclamante registado no seu assento de nascimento é HC aliás EC.

Em conclusão:

1 – Tendo presente o ordenamento jurídico de Macau aplicável aos indivíduos de etnia e cultura chinesa, o nome da reclamante conforme resulta do assento do seu nascimento é HC aliás EC, pelo que nos parece que a mesma tem o direito de com ele ser identificada no seu bilhete de identidade;

2 – Alegando a reclamante que o primeiro elemento do seu nome está incorrectamente inscrito no seu assento de nascimento (o que é indiciado pela cota mencionada na margem), pode promover a rectificação do registo em conformidade.

(…)»

Por todo o exposto, se superiormente o for entendido, poder-se-ão extrair as seguintes

Conclusões

I - A definição do nome da reclamante deve ser apurada face ao ordenamento jurídico local aplicável no território de Macau, à luz do qual foi composto o seu nome e se procedeu ao registo de nascimento.

II - O Código do Registo Civil macaense, aprovado pelo Decreto-Lei nº 61/83/M, de 30 de Dezembro, entendido como direito interpretativo do Decreto Régio de 3 de Novembro de 1905 (lei especial quanto à composição do nome dos chineses naturais de Macau), permitia aos indivíduos de etnia e cultura chinesas a adopção de um segundo nome, desde que o fizessem inscrever, por averbamento, no respectivo assento de nascimento – artigo 117º, nº 1.

III - O segundo nome deveria ser mencionado nos documentos de identificação, precedido da partícula "aliás" – nº 2 do artigo 117º do identificado Código.

IV - Desta forma, o averbamento de um segundo nome à margem do assento de nascimento da reclamante tem como efeito que este acresce ao primeiro nome.

V - O nome do titular é inscrito no bilhete de identidade de harmonia com o que constar do assento de nascimento, devendo os nomes próprios respeitar a ortografia oficial – artigo 7º, nº 1 da Lei nº 33/99, de 18 de Maio.

VI - Face às conclusões que antecedem, deve a reclamante ser identificada no bilhete de identidade com o nome que resulta do seu assento de nascimento – HC aliás EC.

VII - Todavia, a forma de composição do nome, segundo os usos e costumes chineses, traduzia-se em ser o patronímico o primeiro elemento do nome, seguido do nome próprio.

VIII - No caso concreto, se o primeiro nome que a reclamante declarou no seu assento de nascimento foi CH, o que é indiciado pela cota à margem, existe desconformidade entre a declaração prestada e o que foi registado.

IX - Assim, poderá a interessada diligenciar no sentido de promover a rectificação do assento de nascimento – artigos 92º, 93º e 241º e seguintes do Código do Registo Civil.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral, de 06 de Maio de 2003.

Processo nº CC 3/2003 DSJ

Boletins e documentos remetidos pelas entidades competentes para fins de averbamento. Registo no livro Diário.

Consulta submetida à DSJ-DGRN
(nos termos do Despacho n° 7/94)
pela Conservadora do Registo Civil de ...

Descrição e análise do problema:

Numa das habituais reuniões dos conservadores do registo civil ... foi-me referido, por casualidade e para minha surpresa, continuarem a ser registados no livro Diário os boletins e comunicações recebidos para efeito de averbamento; e, perante a minha estranheza e discordância quanto à obrigatoriedade desta prática actualmente, foi-me asseverado que assim procede a generalidade dos conservadores, muitos deles distintos profissionais com reconhecida competência e de consabido saber.

Compreendi então que este procedimento — seguido, aliás, nesta Conservatória do Registo Civil de ... até à minha posse e a que pus termo imediatamente por supô-lo resultante de mera rotina e cega obediência à tradição, já que tornado inútil porque dispensado pela lei desde 15 de Setembro de 1995, início da vigência do actual CRC — afinal não decorria apenas de simples inércia e desatenção quanto à alteração legislativa operada com a eliminação da norma *«Os serviços requisitados compreendem tanto os solicitados pelos interessados como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, de boletins ou outros documentos»* no texto do art. 21°, que passou a reger o livro «Diário». Mas assenta, sim, em interpretação do n° 1 deste mesmo artigo no sentido de que engloba na expressão *"os serviços requisitados"* não só os solicitados pelos interessados mas também as comunicações remetidas pelas entidades competentes para efeito de averbamento.

Para a generalidade dos operadores do registo civil tudo se passa, por conseguinte, como se o legislador de 1995 tivesse chegado à conclusão que o dispositivo supra transcrito do n° 2 do art. 23° («Livro Diário») do CRC anterior, fosse totalmente desnecessário e por isso a sua não inclusão no correspondente art. 21° do CRC/95, que passou a regular o «Livro Diário».

Não creio, porém, que assim seja, pois todas as directrizes hermenêuticas a que o artigo 9° do Código Civil manda atender na fixação do sentido e alcance da lei - e que são consabidamente válidas para a interpretação de normas de qualquer ramo de direito - permitem reconstituir com inteira segurança o pensamento legislativo e o coincidente sentido decisivo da norma *sub iudice*, sentido este que é seguramente o de não haver lugar à anotação no livro Diário de boletins e outros documentos remetidos à conservatória por outras entidades para efeito de averbamento.

Desde logo o elemento histórico, factor exegético primordial, cabendo aqui recordar que, como pondera o Prof. Castanheira Neves, "a significação normativa ou a normatividade implicada na significação de certos actos da linguagem pressupõe específicos factores normativos não-linguísticos, os translinguísticos factores normativo-institucionalmente constitutivos dessa normatividade" (vide "O actual problema metodológico da interpretação jurídica", in Revista de Legislação e de Jurisprudência, n°s 3858 e 2859, pág. 264).

A instituição do Registo Civil no ordenamento jurídico português operou-se, como é sabido, pelo Decreto de 16 de Maio de 1832, cujo artigo 69° proclama: *«o registo civil é a matrícula geral de todos os cidadãos, pela qual a autoridade pública atesta e legitima as épocas principais da vida civil dos indivíduos, a saber: os nascimentos, casamentos e óbitos».*

Só, no entanto, mais de um século depois — apesar dos sucessivos diplomas que regularam sobre matéria do registo civil, como o Decreto de 18 de Julho de 1835, os Códigos Administrativos de 1836 e 1842, o Código Civil de 1867 (arts. 2445° a 2491°), os Decretos de 19 de Agosto de 1859 e de 28 de Novembro de 1878, o Código de Registo Civil de 1911, que operou profunda re-

forma e instituiu o registo civil obrigatório em Portugal, o Decreto n° 12 260 de 18 de Setembro de 1926, que estabeleceu pela primeira vez o "livro de registo de emolumentos", e o Código de Registo Civil de 1928 — somente com o Código do Registo Civil de 1932 (Decreto n° 22 018 de 22 de Dezembro de 1932) o «Diário» aparece como livro obrigatório nas Conservatórias do Registo Civil e com a denominação de livro «Diário e de registo de emolumentos».

Porque os textos legais reguladores do Diário nos sucessivos Códigos do Registo Civil são *per se* elucidativos, passamos a transcrevê-los:

Código do Registo Civil de 1932
(Decreto n°22 018 de 22 de Dezembro de 1932)

Artigo 160.º No livro "Diário e de registo de emolumentos» serão lançadas, por ordem cronológica e imediatamente após a sua apresentação, todas as requisições de serviço e bem assim escriturados todos os emolumentos e importâncias arrecadadas seja qual for a sua natureza ou proveniência.

§ 1.º Os registos, excepto os de casamento, serão lavrados nos respectivos livros e as certidões passadas inalteravelmente pela ordem da requisição no «Diário», para o que nas conservatórias de primeira classe se entregará ao requisitante dos registos e certidões, após a anotação do pedido, uma ficha com um número correspondente ao da requisição.

§ 2.º Os conservadores, depois de receberem definitivamente as declarações de nascimento e óbitos feitas nos postos ou de lhes serem comunicados os casamentos neles celebrados, deverão escriturar no «Diário» os emolumentos e lavrar os registos nos respectivos livros, tendo, porém, precedência sobre este serviço o requisitado directamente na conservatória.

§ 3.º No fim de cada mês serão mencionados por extenso, num resumo, o rendimento ilíquido, as deduções legais todas em separado, as importâncias líquidas recebidas de cada posto e o rendimento líquida

§4.º Este livro obedecerá ao modelo anexo, podendo o requisitante rubricar ou não o pedido de serviço.

Código do Registo Civil de 1959
(DL 42 098, de 14 de Janeiro de 1959)

Artigo 20°
(Livro «Diário e de registo de emolumentos»)

1. O livro «Diário» e de registo de emolumentos» é destinado à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória, que se realizará imediatamente após a requisição, à menção do livro e folhas em que se lavrem os correspondentes serviços e à escrituração de todos os emolumentos e importâncias arrecadadas.

2. Os serviços requisitados compreendem tanto os requisitados pelos interessados, como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, dos respectivos boletins ou documentos.

3. As declarações de nascimento, óbito e para processo de casamento remetidas pelos postos, conservatórias intermediárias ou pelos párocos e os duplicados dos assentos de casamento canónicos que houverem de ser devolvidos para fins de rectificação só serão anotados no «Diário» depois de devidamente rectificados.

4. O livro Diário e de registo de emolumentos» será previamente legalizado [...].

Artigo 21°
(O «Diário» e a ordem de prioridade dos registos e certidões)

1. Os registos, com excepção dos de casamento, serão lavrados e as certidões passadas segundo a ordem de anotação no «Diário», tendo, porém, prioridade sobre as demais as certidões requisitadas com urgência.

2. Nas conservatórias de 1ª classe e nas de classe inferior, cujo movimento o justifique, será entregue ao requisitante [...].

Código do Registo Civil de 1967
(aprovado pelo DL 47678, de 05/05/67e posteriormente alterado, mas não quanto aos normativos em questão, pelo DL 49 054, de 12/06/69)

Artigo 21°
Livro Diário e de registo de emolumentos

1. O livro Diário e de registo de emolumentos é destinado à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória, à menção do livro e do ano em que sejam lavrados os registos correspondentes e do número de ordem destes, ou da data em que foram passadas as certidões e ainda à escrituração dos emolumentos cobrados e das demais importâncias arrecadadas.

2. Os serviços requisitados compreendem tanto os solicitados pelos interessados como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, de boletins ou outros documentos.

3. As declarações de nascimento, óbito e para processo de casamento, remetidas pelos postos, conservatórias intermediárias ou pelos párocos, bem como os duplicados dos assentos de casamento católico, que houverem de ser devolvidos para fins de rectificação, só são anotados no Diário depois de devidamente rectificados.

4. O livro Diário e de registo de emolumentos deve ser previamente legalizado[...].

Código do Registo Civil de 1978
(aprovado pelo DL 5 1/78, de 30 de Março)

Artigo 23°
Livro Diário

1. O livro Diário é destinado à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória, à menção do livro e do ano em que sejam lavrados os registos correspondentes e do número de ordem destes, ou da data em que foram passadas as certidões e ainda à escrituração dos emolumentos cobrados e das demais importâncias arrecadadas e das despesas efectuadas.

2. Os serviços requisitados compreendem tanto os solicitados pelos interessados como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, de boletins ou outros documentos.

3. As declarações de nascimento e de óbito remetidas pelos postos ou pelas conservatórias intermediárias e as declarações para instauração de processo de casamento, bem como os duplicados de assentos de casamento católico, que houverem de ser devolvidos para fins de rectificação, só são anotados no Diário depois de devidamente rectificados.

4. O livro Diário deve ser previamente legalizado[...].

Código do Registo Civil de 1978 revisto em 1982
(revisão operada pelo DL 379/82, de 17/09, com alterações introduzidas mas não quanto aos normativos em questão pelo DL 54/90, de 13 de Fevereiro)

'Artigo 23°
Livro Diário

1. *O livro Diário é destinado à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória e à escrituração dos emolumentos cobrados, das demais importâncias arrecadadas e das despesas efectuadas.*

2. Os serviços requisitados compreendem tanto os solicitados pelos interessados como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, de boletins ou outros documentos.

3. As declarações de nascimento e de óbito remetidas pelos postos ou pelas conservatórias intermediárias e as declarações para instauração de processo de casamento, bem como os duplicados de assentos de casamento católico, que houverem de ser devolvidos para fins de rectificação, só são anotados no Diário depois de devidamente rectificados.

4. O livro Diário deve ser previamente legalizado[..].

Código do Registo Civil de 1995
(aprovado pelo DL 131/95, de 6 de Junho, posteriormente alterado, mas não quanto aos normativos em questão, pelo DL 36/97, de 31 de Janeiro)

Artigo 21°
Livro Diário

1. O livro Diário destina-se à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória e à escrituração dos emolumentos cobrados e das coimas aplicadas.

2. As declarações remetidas pelas conservatórias intermediárias, as declarações para instauração de processo de casamento, bem como os duplicados de assentos de casamento católico, que devam ser devolvidos para fins de rectificação, só são anotados no Diário depois de devidamente rectificados.

3. O livro Diário deve ser previamente legalizado[..].

Dos preceitos legais acima reproduzidos decorre, com evidente clareza, que o «Diário», introduzido como livro obrigatório nas conservatórias do registo civil pelo CRC de 1932, teve como objectivo, para além da escrituração de todos os emolumentos e importâncias arrecadadas — como já acontecia com o «Livro de registo de emolumentos», criado pelo art. 27° do Decreto n° 12 260 de 18 de Setembro de 1926, que nele ficou incorporado — impor e garantir a anotação, por ordem cronológica e imediatamente após a sua apresentação, de todas as requisições de serviço e a imediata feitura dos registos e a passagem das certidões segundo a ordem da respectiva requisição, tendo precedência sobre o serviço recebido de outras entidades o requisitado directamente na conservatória; ou seja, mais do que um livro de registo dos serviços requisitados e de importâncias arrecadadas, o Diário nasceu como instrumento regulador da execução do próprio serviço.

É de assinalar desde já que, contra esta "transformação" do «Livro de registo de emolumentos» em livro Diário e de registo de emolumentos insurgiu-se, logo então, a palavra abalizada do conservador Dr. Pedro Chaves no seu *"Comentário ao Código do Registo Civil de 22 de Dezembro de 1932 "*, obra de direito registral de invulgar profundidade, notoriamente reflexiva de aturado estudo, muito saber e veterana experiência, questionando a eficácia, utilidade e necessidade das medidas nele preconizadas e que, sobrepondo o desvalor de "o tempo que [o «Diário»] rouba e o encargo que representa" a qualquer eventual vantagem, conclui: *"E mesmo a existir [alguma vantagem] não se vê a necessidade de mencionar nesse livro os actos gratuitos nem os que constam dos livros da Repartição; apenas se compreenderia para o serviço avulso!" (ibidem, edição da «Procural»,* Lisboa - 1941, 3ª edição, pág. 80).

Outro foi, porém, o entendimento dos legisladores de então.

E é assim que, no Código subsequente, o CRC de 1959, o Diário não só manteve todas essas características como foi convertido em instrumento de fiscalização da execução do próprio serviço ao exigir que nele se fizesse, quanto aos serviços requisitados *"a menção do livro e folhas em que se lavrem os correspondentes serviços"* (segmento introduzido no texto do art. 20º n° 1) e ao alargar o conceito de *"serviços requisitados" no sentido de que "compreendem tanto os requisitados pelos interessados, como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, dos respectivos boletins ou documentos"* (novo dispositivo do n° 2 do art. 20°) com o evidente propósito, confessado no item 5 do relatório preambular do DL 41 967 (CRC/59), de acautelar e fiscalizar a realização dos averbamentos em tempo oportuno (24 horas cf. seu art. 78°) e sancionar eventuais omissões (cfr. seu art. 355°).

O CRC/59 abriu, no entanto, uma primeira excepção à inflexibilidade do regime do livro Diário fixado no CRC/32 para a passagem de certidões: a preterição da ordem cronológica dos pedidos quanto às requisitadas com urgência.

O CRC/59 veio a ser substituído pelo Código do Registo Civil de 1967, aprovado pelo DL 47678, de 5 de Maio de 1967 (posteriormente alterado, mas não quanto aos normativos em questão, pelo DL 49 054, de 12 de Junho de 1969), que continuou a denominar o livro em causa de "Livro Diário e de registo de emolumentos" e que, relativamente ao regime estabelecido nos Códigos de 1932 e 1959, vindo a reconhecer a pertinência de algumas das aludidas críticas do Dr. Pedro Chaves, introduziu uma segunda alteração: a eliminação da obrigatoriedade da realização dos serviços imediatamente após a sua requisição.

O CRC/67 foi, por sua vez, revogado pelo DL 51/78, de 30 de Março, cujo art. 1° aprovou novo Código do Registo Civil (CRC/78), que, na sua versão original, passou a regular o livro em questão no art. 23° e a denominá-lo apenas de «livro Diário», sem outras modificações significativas além da inclusão da obrigatoriedade do registo das despesas efectuadas, embora na revisão operada pelo DL 379/82, de 14 de Setembro — em cujo relatório preambular o legislador se confessa "pre-

ocupado em simplificar os mecanismos burocráticos do Estado" (cfr. item 1) e refere introduzir "um número elevado de alterações que [...] implicam uma considerável simplificação dos actos e racionalização dos serviços" — introduzisse modificação de vulto: retirou a obrigação de fazer-se no «Diário» *"a menção do livro e do ano em que sejam lavrados os registos correspondentes [aos serviços requisitados] e do número de ordem destes, ou da data em que foram passadas as certidões",* que as versões anteriores do Código impunham desde 1959.

Finalmente com o CRC/95 — em cujo relatório preambular do DL 131/95 que o aprovou o legislador afirma que *"o escopo das mudanças preconizadas assenta [... na facilitação da vida dos utentes e na simplificação e desburocratização de procedimentos na medida adequada à imprescindível garantia das pessoas singulares, objectivo de interesse e ordem pública que o registo civil prossegue "*(sublinhado nosso) — o destino do livro Diário foi reduzido "à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória e à escrituração dos emolumentos cobrados e das coimas aplicadas" e foi retirado do texto da lei o preceito: *"os serviços requisitados compreendem tanto os requisitados pelos interessados, como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, dos respectivos boletins ou documentos"*, que vinha sendo inserido no artigo regulador do livro Diário desde o CRC/59.

Ora, sendo incontroverso que todo o conhecimento comporta, além de outras, uma dimensão lógica, não pode deixar de se atribuir à eliminação de tal norma jurídica um qualquer efeito jurídico.

E o único efeito jurídico logicamente atribuível à supressão da norma em questão é o de a expressão *"serviços requisitados"* inserida no texto do n° 1 do art. 21° em causa ter deixado de abranger *[os serviços] determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, dos respectivos boletins ou documentos"*, ou seja, os boletins e demais documentos remetidos pelas entidades competentes para efeito de averbamento, que por força do normativo eliminado — constitutivo do n° 2 do artigo relativo ao livro Diário nos anteriores Códigos do Registo Civil desde 1959 (arts. 20°-2 do CRC/59, 21°-2 do CRC/67 e 23°-2 do CRC/78, quer na sua versão original quer na revista em 1982)— eram obrigatoriamente registados no livro Diário.

Solução esta que a *ratio legis* também apoia plenamente.

Com efeito, se tivermos presente que o Dr. Pedro Chaves, no prefácio datado de Janeiro de 1937 do seu mencionado Comentário, refere-se aos principais operadores do registo civil, afirmando que *"[quer os conservadores quer os ajudantes] começam o serviço sem qualquer estágio, concurso ou prova de habilitação ou de o conhecerem, e até sendo o seu recrutamento feito ao acaso, sem sombras de garantia de competência"* (op. e págs. VII e VIII), compreende-se porque o legislador entendeu necessário inserir no artigo 160º do CRC/32, relativo ao livro "Diário e de registo de emolumentos", os seus §§ 1° e 2º com normas instrumentais regulando a execução do próprio serviço.

E se nos recordarmos ter o legislador de 1959 escrito no relatório preambular do DL 42098, que instituiu o CRC/59:

"[...] a recente reforma dos serviços de identificação e o novo mecanismo a que, em conjugação com o registo civil, se subordinou a passagem dos bilhetes de identidade vieram revelar que, não obstante a aturada fiscalização desde há muito exercida sobre as conservatórias do país, se contam por milhares os averbamentos omitidos, com grave prejuízo da certeza que os serviços do registo civil devem oferecer ao público.

Foi exactamente a verificação das deficiências registadas que levou o presente diploma a procurar um cuidadoso reajustamento da disciplina em vigor sobre os averbamentos, cuja realização em tempo oportuno se pretende acautelar, através de uma regulamentação bastante minuciosa e de sanções especiais, de aplicação imediata, aos funcionários responsáveis pelas omissões ", fácil é de perceber que foi esta falta de confiança na diligência dos operadores registrais de então que levou o legislador de 1959 a exigir que fosse feita no livro Diário "a menção do livro e folhas em que se lavrem os correspondentes serviços [requisitados]" (segmento introduzido no texto do art. 20° n° 1 e que veio a ser eliminado no CRC revisto em 1982) e a aditar o n° 2 do mesmo artigo 20° — "Os serviços requisitados compreendem tanto os requisitados pelos interessados, como os determi-

nados por simples remessa, pelas entidades competentes, dos respectivos boletins ou documentos" (dispositivo ora eliminado) — como meios de fiscalização eficaz da tempestividade da feitura dos averbamentos bem como a sancionar com multa de 50$ a omissão de cada averbamento (art. 355° do CRC/59).

E se, como decorre das palavras do legislador de 1959, *a aturada fiscalização desde há muito exercida sobre as conservatórias do país* não conseguiu detectar os milhares de averbamentos omitidos e se o mesmo legislador entendeu necessário verter no art. 20º do CRC/59 aquela norma do n° 2, é obviamente porque os boletins e demais documentos recebidos de outras entidades não eram registados no livro «Diário e de registo de emolumentos», durante a vigência do CRC de 1932 e porque o próprio legislador considerou que, sem essa norma, o normativo do n° 1 do mesmo artigo não admitia que a expressão *os serviços requisitados* nele utilizada pudesse ser interpretada como abrangendo os boletins e aqueloutra documentação.

Por conseguinte, os boletins e outros documentos recebidos de outras entidades para efeito de averbamento só passaram a ser registados no "Diário" por força do mencionado normativo consagrado no n° 2 do art. 20° do Decreto-Lei n° 42.098, de 14 de Janeiro de 1959.

Ora, sendo hoje asseverada expressamente pelo próprio legislador a *"cuidada preparação técnico-jurídica reconhecida aos conservadores do registo civil"* (cft. item 2 do relatório preambular do DL 131/95, de 6 de Junho, que aprovou o CRC vigente), a reconstituição do pensamento legislativo relativamente à eliminação do normativo ínsito no n° 2 *sub iudice* aponta inequivocamente no sentido do reconhecimento, por parte da lei, da actual desnecessidade do registo no livro Diário da documentação em causa. Desnecessidade confirmada também pelo facto de — vindo a omissão dos averbamentos a ser punida com penas de multa pelos Códigos de 1959 (art. 355°), de 1967 (art. 388°) e de 1978 quer na sua versão original quer na revista (art. 370°) — o CRC/95 ter deixado de tipificar tal omissão em qualquer das suas normas.

Assim, das três referidas medidas adoptadas com o propósito confessado de obviar à omissão de averbamentos foi, num primeiro passo, dado na revisão de 1982, o livro Diário expurgado da obrigatoriedade de nele se mencionarem o livro e folhas em que se lavrassem os correspondentes averbamentos — do que resultou para os serviços considerável economia de tempo mas implicou ter a fiscalização do lançamento dos averbamentos deixado de poder ser efectuada directamente através deste livro, com a inerente diminuição da eficácia das duas restantes medidas — e numa segunda etapa, como corolário óbvio do aludido reconhecimento por parte do legislador de 1995 da *cuidada preparação técnico-jurídica* dos conservadores do registo civil e consequente desnecessidade das duas restantes medidas, de eficácia aliás agora muito restrita, foi no CRC/95 abolida a norma punitiva da omissão dos averbamentos e retirada a norma do n° 2 do artigo regulador do livro Diário, cessando assim a obrigatoriedade do registo, no livro Diário, da documentação recebida para efeito de averbamento, com a evidente vantagem do tempo que seria gasto na execução desse serviço ser aproveitado com muito maior utilidade na mais rápida e tempestiva satisfação dos interesses dos utentes.

Finalmente e porque significativo no sentido da solução preconizada, cabe referir ainda que, tendo sido criada pelo DL 37 666, de 19 de Dezembro de 1949 (posteriormente convertido na Lei n° 2 049, de 6 de Agosto de 1951) a Conservatória dos Registos Centrais (CRC), com ampla e especializada competência em matéria de registo civil, nenhum dos Códigos anteriores ao de 1995 — embora todos eles indicando os livros que deviam existir nessa Conservatória (cfr. arts. 180 do CRC/59, 18° e 20° do CRC/67 e 20° e 22° do CRC/78 e revisto em 82) — exigiu o livro Diário como obrigatório dessa CRC (certamente porque, tal como este livro era então regulado, o legislador o considerava nela desnecessário, se é que não mesmo incompatível com uma eficiente execução dos seus serviços) e somente depois de, com o CRC/95, ter sido revogada a mencionada norma, que integrava o n° 2 do artigo regulador do livro Diário nos anteriores Códigos desde o de 1959, ou seja, porque cessada a obrigatoriedade do registo no livro Diário dos boletins e outros documentos

remetidos pelas entidades competentes para efeito de averbamento, é que o legislador de 1995 tomou o livro Diário obrigatório também para a Conservatória dos Registos Centrais (cfr. art. 16°, al. a) do CC/95).

Pelo exposto e

Em conclusão

A obrigatoriedade do registo no livro Diário dos boletins e outros documentos remetidos pelas entidades competentes para efeito de averbamento cessou com a vigência do Código do Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n° 131/95 de 6 de Junho (CRC/95).

Sobre esta consulta recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral, de 21 de Maio de 2003.